

11536427

08084.001898/2019-81



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 18/2020/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Pedido de Impugnação nº 02 (11535239), formulado pela empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e encaminhado por meio do Despacho nº 55/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ Despacho 55 (11535260), insurgindo-se contra dispositivos do Pregão Eletrônico nº 05/2020, Processo nº 08084001898201981, cujo objeto é a aquisição de eletroeletrônicos (geladeira, frigobar, micro-ondas, televisores, fragmentadoras, ventilador e umidificador), em decorrência das necessidades institucionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, bem como da necessidade de renovação e substituição de alguns dos equipamentos existentes.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- 2.1. Primeiramente cabe destacar a tempestividade da impugnação e seu reconhecimento dentro dos preceitos legais. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 20 de abril de 2020, às 17h59.
- 2.2. O art. 24 do Decreto nº 10.024, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.
- 2.3. Dessa forma, dado que a abertura do certame está programada para o dia 24 de abril de 2020, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.
- 2.4. A impugnante argumenta que algumas inclusões e retificações precisam ser realizadas no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, de modo a tornar a aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório. Em apertada síntese, argui o que se segue:

[...]

OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS (item 8):

Apesar da compra se tratar de um investimento em máquinas departamentais de mais de R\$ 3990,00 a unidade, descrição do item omissa quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indica a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruinosa que não prioriza a

vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

(...)

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação trás uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente ás engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem. Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODOS os pentes raspadores e TODAS as engrenagens sejam Metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODOS os pentes raspadores e TODAS as engrenagens sejam Metálicas.

(...)

Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a conseguente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos sem atraso dos demais itens desta licitação.

OBJETO MAL CARACTERIZADO - FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA (AUTOFEED):

O termo referencial está mal caracterizado e da forma como está redigido induzirá à uma grande disparidade de ofertas: serão ofertados diversos modelos de fragmentadora totalmente incompatíveis com o valor estimado e muito além do valor estimado para esta compra, o que conduzirá a fase recursal pleiteando a anulação da licitação que terá de ser deferida por diversos motivos, dentre os quais: possibilidade de oferta única dentre todas as fabricantes o que induz ao direcionamento involuntário, termo referencial confuso que não permite a adequada elaboração de propostas por parte dos licitantes, oferta equivocada de máquina industrial ao invés de fragmentadora departamental.

Veja que o edital faz menção a capacidade de folhas pro processo manual de 100 folhas, o que indica que máquina deve permitir a inserção de uma resma de papel de até 100 folhas para o item 7, e 300 folhas para o item 8, sendo esta fragmentação no modo automático. Para o modo manual há contradição, pois a máquina maior e mais cara do item 8, faz apenas 8 folhas por vez, enquanto a fragmentadora do item 7 que custa apenas 500 reais tem uma capacidade inferior de apenas 8 folhas. Em suma, a máquina deve fragmentar 100 folhas no modo automático e 10 folhas no manual (item 7), e 300 folhas no modo automático e 8 folhas no manual (item 8).

São as fragmentadoras autofeed, o que indica que as 300 folhas são inseridas dentro de um compartimento e puxadas uma a uma automaticamente. Nesta especificação, o modelo mais próximo é o modelo SWINGLINE 100X (item 7) e SWINGLINE 300X (item 8).

(...)

Ocorre que ainda há uma grave incoerência: se trata de uma fragmentadora automática que NÃO É CAPAZ DE FRAGMENTAR CDS e DVDs, e o edital exige que a máquina seja capaz de triturar estes materiais pois seu sistema de corte é feito em plástico e não em metal como se exigem estes materiais rígidos.

(...)

Perceba ainda que no mercado são poucas as fragmentadoras automáticas, pois estas são de baixa capacidade, já que as 300 folhas são fragmentadas no período de 1 hora, enquanto as manuais levam cerca de 5 segundos para fragmentar uma resma de 15 folhas, ou 300 folhas por minuto.

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática, que além do alto custo, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial está mal redigido e o objeto descaracterizado e em afronta ao art 14 da Lei 8.666/93, pois o modelo em questão poderá fragmentar clipes e grampos apenas em modo manual (até 8 folhas por vez) e no modo automático não há essa capacidade, a recomendação no manual do fabricante é clara quanto a esta ressalva, comprovando-se que o distribuidor da Swingline omite esta informação no descritivo para apenas fazer a ressalva no manual do produto.

DIRECIONAMENTO MODELO SWINGLINE (item 8):

Além das especificações incorretas pois as fragmentadoras em questão (SWINGLINE 100X e 300X) não são capazes de fragmentar CDs e DVDs, o edital trás nas especificações do item o descritivo um modelo de fragmentadora SWINGLINE, que é a única fabricante de máquinas automáticas existente, com isso sem permitir outros modelos por não haver similares, contrariando a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Com especificações mínimas tão idênticas aos do modelo Swingline, o termo referencial não permite a participação de nenhuma outra fragmentadora no certame, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, única no mercado. Além disso, carece de especificações mínimas, pois possivelmente, a adoção deste modelo se deu por falta de conhecimento no segmento, podendo ter sido selecionado involuntariamente.

É importante frisar que esta máquina, é uma fragmentadora automática, com capacidade de 300 folhas dentro do compartimento para serem fragmentadas uma a uma, o que demonstra se tratar de uma fragmentadora lenta, de baixíssima capacidade, ou seja, faz apenas 8 folhas por inserção em modo manual, e leva cerca de 1 hora para esgotar o compartimento, ficando em repouso para resfriamento durante longos períodos, não atendendo bem rotinas administrativas, por ser lenta e de alto custo de manutenção. Esta é uma fragmentadora de alto custo e baixa produtividade, sendo uma solução antieconômica para o comprador. Havendo clipes e grampos no montante de papel inserido (seja no alimentador 300 folhas por hora, seja manualmente, apenas 8 folhas por

passagem), estas fragmentadoras que possuem componentes internos plásticos sofrerão danos constantes nos mecanismos de corte, tendo em vista que clipes e grampos são materiais rígidos que o plástico não é capaz de suportar adequadamente ante a rotina fatigante a que os equipamentos serão submetidos.

Ao contrário disso, a fragmentadora automática licitada trás uma exigência impertinente que como fator limitador da competitividade, onera o Estado excessivamente (pois o alimentador automático possui alto custo) e não representa o que se espera da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que a baixa capacidade de produção revela que este equipamento não é eficiente (faz apenas 300 folhas por hora tendo um alto custo de aquisição) ao passo que fragmentadoras muito mais robustas e mais baratas são capazes de fragmentar manualmente quantidades muito superiores de papel em apenas algumas passagens que duram cerca de 5 segundos cada (cerca de 20 folhas A4 densidade 75g por inserção). Uma fragmentadora de capacidade de corte de 20 folhas simultâneas o faz em média em 5 segundos por passagem, sendo capaz de fragmentar em apenas 1 minuto cerca de 360 folhas padrão A4. Em apenas 1 minuto fragmentará 360 folhas, desempenho superior ao que se permite a fragmentadora com alimentador automático produzir em 1 hora, sob um custo inferior ao preço estimado, estando revelada portanto a verdadeira impertinência da solução adotada na redação do termo referencial, que afronta o art. 3º, II da Lei Federal nº 10.520/2002(...).

A Administração deve obedecer em regra aos princípios da Isonomia, de modo a garantir igualdade de oportunidades à todos os particulares em disputar contratos via licitação, estando subordinada ao princípio da Legalidade e da Impessoalidade, segundo os quais ao Administrador é vedado agir em desconformidade com os mandamentos legais (diferente do particular que tem autonomia de vontade), somente podendo atuar conforme prescreve e manda a letra da Lei. Quanto à impessoalidade, são expressamente vedadas escolhas pessoais do gestor da coisa pública que, como no caso específico, um alimentador automático exigido na formação do termo de referência, se configura exigência exagerada e desnecessária que surtirá o efeito negativo de onerar excessivamente o erário em uma aquisição que não demonstra vantajosidade alguma, muito pelo contrário, é a impertinência da característica que permitiu às empresas disputarem entre si apenas os fretes, e não o preço do equipamento, que poderia ser adquirido para as mesmas funções com custo extremamente reduzido.

2.5. Por fim, vem requerer:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos sem atraso dos demais itens desta licitação.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA DEMANDANTE

- 3.1. Mormente, cumpre ressaltar que a escolha de bens que apresentam características usuais no mercado não se configura direcionamento ou restrição de competitividade. Conforme se extrai do Acórdão 2300/2007 Plenário/TCU, "é ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei no 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a Administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital."
- 3.2. Faz-se esta colocação para afirmar que o chamado poder discricionário da Administração, onde existe uma maior liberdade para a prática dos atos administrativos, permite ao executor um juízo de

oportunidade e conveniência. Elucida Diogenes Gasparini que:

"Há conveniência sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)" (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

- 3.3. O entendimento aplica-se quando da definição de especificações que se enquadram na pretensão da Administração de destinação desses produtos. É dever da Administração buscar soluções eficientes e inovadoras que resultem em aprimoramento das atividades desenvolvidas. Assim, caso apenas uma solução apresente as características almejadas, implicando essas características em comprovado ganho de produtividade, não há falar em direcionamento ou restrição de competitividade, cabendo aos demais fornecedores renovar e inovar na produção de bens, de modo a adequá-los às constantes exigências de melhoria dos consumidores finais.
- 3.4. Feitas tais colocações, cumpre ressaltar que a licitação foi publicada, inicialmente, em 31 de março de 2020, com previsão de abertura no dia 13 de abril de 2014. O pregão foi suspenso após acolhimento parcial do Pedido de Impugnação nº 01 (11452733),, formulado pela mesma empresa ora impugnante, VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- Do pedido de impugnação nº 01, resultaram alterações nas descrições dos itens 7 e 8 do 3.5. edital, sendo acolhidas as razões apresentadas quanto à gramatura do papel, nível de ruído, fragmentação de disquetes e etiqueta de classificação energética. As demais alegações quanto à suposta omissão do material dos pentes e engrenagens, adequação do modelo automático (autofeed) e direcionamento a um determinado modelo foram refutadas.
- A presente peça impugnatória nada mais é do que a reiteração dos itens apresentados anteriormente e não acolhidos, o que demonstra o inconformismo da impugnante com a realização da licitação ora em curso, insistindo em apontar, nos mínimos detalhes, falhas que não são aplicáveis.
- 3.7. A impugnante não esconde seu descontentamento com o não atendimento integral das razões apresentadas, chegando a sugerir o cancelamento dos itens referentes às fragmentadoras, para que possam ser licitados em futura oportunidade.
- 3.8. A irresignação da impugnante a impede de analisar os fatos com a devida clareza, vez que todos os pontos levantados em sua impugnação foram devidamente rechaçados anteriormente, à luz do Edital e das normas que regem os procedimentos licitatórios. Mesmo assim, com o objetivo claramente protelatório a impugnante insiste nos mesmos pontos que já foram objeto de discussão.
- 3.9. Ainda assim, respeitando os princípios que regem a administração pública, passa-se a discorrer sobre as razões da impugnante, esclarecendo que possíveis alterações nas especificações dos bens resultarão em republicação do Edital e seus anexos.

QUANTO À ALEGADA OMISSÃO DO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES 3.10. **RASPADORES E ENGRENAGENS (item 8):**

- Alega a impugnante que as especificações referentes a pentes e raspadores da fragmentadora deveriam conter a exigência de que todas as engrenagens e pentes deveria ser fabricados em metal. Embora exista a possibilidade de comprovação de que tal exigência implicaria em maior durabilidade, seria uma exigência exorbitante, uma vez que cabe ao fornecedor apresentar produto que atenda às especificações mínimas exigidas, não cabendo à Administração se imiscuir em questões técnicas ou tecnológicas quanto à melhor composição dos materiais, até por não possuir expertise para tanto. Ademais, há entre as especificações a exigência de que o produto conte com garantia do fabricante de, no mínimo, 2 (dois) anos.
- 3.10.2. As especificações apresentadas dizem respeito às condições mínimas aceitáveis para habilitação da proposta, não sendo aceitas propostas que se refiram a equipamentos cujas características demonstrem ser inferiores às pretendidas.
- 3.10.3. As citações à decisão do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TC nº AC-2318-34/14-P, acerca de licitação realizada pela ANP/RJ, dizem respeito à legitimidade de exigências feitas pelo

Órgão, refutando uma suposta restrição de competitividade. Ocorre que as necessidades da ANP/RJ e do MJSP não são idênticas. No presente caso, a impugnante roga pela inclusão de exigência que teria o condão de restringir a competitividade, exigência esta não aplicável, uma vez que o MJSP não identificou as necessidades apontadas pela ANP/RJ para justificar sua inclusão.

- 3.10.4. Repisa-se que as peculiaridades e necessidades de cada órgão resultam em exigências díspares, não havendo como criar um padrão para contratações diferentes, visto que estas envolvem, além de critérios de oportunidade e conveniência, fatores que a impugnante ignora, como disponibilidade orçamentária, finalidade e resultados esperados por cada órgão.
- 3.10.5. Ademais, a inclusão de exigências exorbitantes, além de restringir a competitividade, resultaria em preços superiores ao estimado, aumentando o custo de aquisição sem que o real benefício restasse comprovado. Os fornecedores de equipamentos que possuam mecanismos metálicos não estão impossibilitados de ofertá-los, desde que se enquadrem no valor de referência estipulado. As ofertas que, comprovadamente, apontarem para equipamentos inferiores aos pretendidos serão, oportunamente, julgadas e desclassificadas.

3.11. QUANTO À SUPOSTA MAL CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO - FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA:

- 3.11.1. A Impugnante passa a tecer comentários sobre a vantajosidade do uso manual e automático das fragmentadoras, fazendo alusão à suposta impossibilidade de operação de determinados modelos e da inoperabilidade dos mesmos quanto à clipes, grampos CDs e DVDs.
- 3.11.2. Não há no Edital e anexos, qualquer menção a marcas e modelos de referência para os itens 7 e 8. As especificações apresentadas dizem respeito às condições mínimas aceitáveis para habilitação da proposta, o que não impede que os fornecedores ofertem produtos de melhor qualidade e desempenho. Ainda que houvesse tal menção, a impugnante aponta que a fragmentadora 300X não teria capacidade para a fragmentação de CDs, conforme manual onde a opção aparece desmarcada. Ocorre que no manual apontado, o modelo citado aparece com a opção de fragmentação de CDs marcado, o que indica equívoco por parte da impugnante. Ainda assim, são descabidas as alegações de que apenas os modelos de determinada marca atenderiam ao que se pretende adquirir. As especificações do Edital dizem respeito às exigências mínimas, não havendo qualquer tipo de direcionamento ou restrição à competitividade.
- 3.11.3. A impugnante sugere a revisão da necessidade de uma fragmentadora automática, adentrando em questão que diz respeito à conveniência e satisfação de interesse da Administração, sendo totalmente descabida tal interferência.

3.12. QUANTO AO ALEGADO DIRECIONAMENTO AO MODELO SWINGLINE (item 8):

3.12.1. A Impugnante passa a fazer referência ao modelo de fragmentadora Swingline, alegando, por fim, direcionamento à citada marca. Novamente é importante trazer à baila que as especificações apresentadas dizem respeito às condições mínimas aceitáveis para habilitação da proposta, o que não impede que os fornecedores ofertem produtos de melhor qualidade e desempenho. As especificações do item 08 são as seguintes:

Fragmentadora: Fragmentadora papel, material: plástico resistente, capacidade fragmentação automática: 300 fls (75g/m²); tensão motor: 220 v; limite operacional manual: 8 fls (75g/m²); dimensões picote: 4,40 mm; abertura: 230 mm; capacidade lixeira: 40 l; tipo: automática; características adicionais: autolimpeza, corta papeis com clipes e grampo, além de cd, dvd e cartões PVC; nível ruído máximo permitido: 65 db - Garantia de 2 (dois) anos do fabricante.

- 3.12.2. Existe uma enorme variedade de produtos que atendem às especificações pretendidas, muitos deles com padrões de eficiência superiores e com valores semelhantes. Dessa forma, não há falar em qualquer tipo de direcionamento. Não foram citadas marcas ou modelos de referência, não havendo fundamento nas alegações da Impugnante.
- 3.12.3. Quanto às demais considerações acerca da adequação da solução pretendida, não cabe à comissão responsável pela condução do processo licitatório e menos ainda aos fornecedores enveredar

por essa seara. A solução proposta foi instituída pelas áreas demandantes, as quais possuem o necessário discernimento para definir a adequação da solução pretendida, sempre amparadas por critérios técnicos e de conveniência e oportunidade. Não há, portanto, qualquer reparo a ser realizado a respeito da temática.

4. **CONCLUSÃO**

- 4.1. Pelos motivos elencados **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.
- 4.2. Nesse sentido, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para apreciação, sugerindo, caso concorde com a explanação apresentada, a restituição dos autos à DILIC/COPLI/CGL para adoção das providências que o caso requer.

Respeitosamente,

ANDRÉA DE ANDRADE PEDROSA

Chefe do Núcleo de Preparação de Aquisição e Contratação

LÚCIO ANDRÉ WANDERLEY CORREA DE MELLO

Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL para as providências cabíveis.

SANDRA CHAVES VIDAL

Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL**, **Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 21/04/2020, às 16:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA DE ANDRADE PEDROSA**, **Chefe do Núcleo de Preparação de Aquisição e Contratação**, em 22/04/2020, às 08:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **11536427** e o código CRC **0B1969E0**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-asistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.001898/2019-81

SEI nº 11536427